



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13702.000711/95-81
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.220 – 3ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTA CRUZ MELTING S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 01/01/1991, 31/12/1994

PIS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N°08

O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao debater a edição da Súmula Vinculante n° 8, acentuou que a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art.5° do DL n°1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 não alcança os créditos de natureza não tributária, e o parágrafo único do art. 5 do DL n° 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais em razão das normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art.18, §1°, da CF de 1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art.146, b, III, da CF/1988).

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS CONSELHEIROS DO CARF. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, § 2 DO RICARF. MATÉRIA JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - STJ.

O Superior Tribunal de Justiça- STJ, no julgamento realizado pela sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, decidiu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, e não de acordo com o § 4° do artigo 150, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Nos termos do artigo 62, § 2 do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, do antigo código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, sob pena de perda do mandato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de contrariedade a lei ou evidência em prova interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 32, inciso I, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº55, de 16/03/98, contra acórdão nº**203-10.854**, proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acolher a decadência quinquenal do PIS.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado pelo AFTN João Alfredo Teixeira Lopes, mat.3.019.256-0, lotado na DRF/RIO DE JANEIRO, o auto de infração de fl.01, instruído com os demonstrativos e demais documentos de fls. 02/300, por falta de recolhimento da contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS, referente aos períodos de apuração de 01/91 a 12/94, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 02.

"Valores apurados conforme planilha em anexo, com base nos balancetes mensais do contribuinte, que ficam fazendo parte integrante deste Auto de Infração, todos eles, calculados e informados a menor, por DCTFs, nos anos base de 1991, 1993 e 1994, e não informados no ano base de 1992.

De anotar, ainda, que o contribuinte, apesar de intimado, em 13.02.95, a efetuar o recolhimento de todos os tributos e contribuições sociais em atraso, administrados pela Secretaria da Receita Federal, no prazo de quinze dias, ou efetivar o seu parcelamento, quedou-se silente.

Ciente em 03/10/95, a autuada apresentou, em 27/10/95, a impugnação de fls. 302/305, onde argúi a nulidade do auto de infração pelas seguintes razões:

- a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, e os efeitos ex tunc da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

- a impossibilidade legal de efetuar-se lançamento de ofício sobre tributo declarado sob a égide do Decreto-lei nº 2.124/84 e da Instrução Normativa nº 073/94.

Em decorrência da diligência solicitada através da Resolução DRJ/RJ/Nº01/96, à fl.313, o AFTN autuante efetuou a retificação da exigência em questão, às fls.314/334, alterando a base de cálculo e a alíquota aplicada, deixando, porém, notificar a autuada e de expurgar da fundamentação legal os referidos Decretos-leis.

Através da Resolução DRJ/RJ/SERCO/Nº99/97, às fls.367/368, foi reiterada à DRF/CENO/RJ a solicitação de que fosse revista a referida exigência como também verificado a possibilidade de ter havido duplicidade de lançamento, em relação a débitos de fatos geradores ocorridos no período de 01/91 a 09/93, tendo em vista a existência de outro lançamento de ofício, formalizado no processo nº 13702-001019/93-44, cuja cópia foi anexada às fls. 346/365.

Às fls.369/393, foi feita a revisão do lançamento primitivo, autorizada pelo chefe em exercício da DRF/CENO/RJ, à fl.368, com base no art.77, inc .II da Lei 9.430/96, com o saneamento das faltas acima referidas e a redução dos percentuais da multa aplicada de 80 e 100 para 75, da qual a autuada tomou ciência em 28.10.97 (fl. 396) .

À fl. 394, consta a informação do autuante que inexistente qualquer identidade entre o valor tributado no presente Processo e no Processo de nº 13702-001019/93-44.

Em 21.11.97, a autuada apresentou a petição de fls. 397/402, reiterando os argumentos apresentados na inicial, acrescidos dos seguintes : - extinção definitiva do direito da Fazenda Pública efetivar ou revisar o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 01/91 a 09/92.

Nulidade do Despacho DRJ/RJ/SERCO/Nº 99/97, fls.367/368, estendendo-se a todos os atos que lhe são posteriores, inclusive o auto de infração de fls. 369/393, ex vi do disposto no §1º do artigo 59, inc. I, do Decreto nº

70235/72, já que as providências nela determinadas não se inserem na esfera de competência inerente à função pública exercida por seu autor.

- cerceamento do direito de defesa, pois sequer compreende se a imputação que lhe está sendo feita complementa, ou visa modificá-lo, ao arrepio das formas de alteração do lançamento permitidas pelo art.145 do Código Tributário Nacional (CTN).

- duplicidade de lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/91 a 09/93

A impugnação levada a julgamento, restou decidido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, da seguinte forma:

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o lançamento efetuado, por seus fundamentos legais, para, na forma dos dispositivos legais vigentes e aplicáveis à espécie :

a) manter integralmente os valores constantes do "Demonstrativo de apuração do PIS" de fls. 380/381, referentes aos períodos 01/92 a 12/92, no total de 61.470, 83 UFIR;

b) em relação aos períodos de apuração 01/91 a 12/91, 01/93 a 12/93 e 01/94 a 12/94, excluir dos valores constantes do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PIS" de fls.378/379, 382/383 e 384/385 os valores do PIS constantes das DCTFs de fls. 138/178, complementados pelos valores constantes nos documentos de fls.410/425, conforme tabela anexa;

c) considerar devida a multa de 50% e 75%, calculadas com base nos valores do PIS acima, referentes, respectivamente, aos períodos de 01 a 05/91 e 06 a 12/94/;

d) determinar que sobre os valores do PIS apurados acima sejam cobrados juros de mora previstos na legislação vigente, excluindo a aplicação da TRD referente ao período de 02/91;

e) determinar o encaminhamento á PFN dos débitos referentes ao PIS constantes das DCTFs de fls. 138/178, complementadas pelos documentos de fls.410/425, para inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial, nos termos do art.5, § I e 2 , do Decreto-lei n° 2.1242/84, efetuando antes a imputação dos valores constantes dos Darfs de fls.23/34.

Em 19 de setembro de 2001, foi proferida decisão pelo Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão n° **201-75.379**, ás fls. 494/498, anulando a decisão recorrida para fim de que outra seja proferida pela autoridade competente. Vejamos:

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - *Decisão de primeira instância proferida por autoridade incompetente (Decreto n° 70.235/72, artigo 59).Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.*

Conforme determinado pelo Segundo Conselho de Contribuinte, os autos foram remetidos para Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, a qual foi proferida uma nova decisão, para rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, considerar

procedente em parte o lançamento relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor equivalente a 85.304,54 UFIR (oitenta e cinco mil, trezentas e quatro Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e quatro centésimos), acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, observando-se quanto a estes a Instrução Normativa SRF nº 31, de 1997.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01 /01 /1991 a 31 /12/1994

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF.

Tributos e contribuições já declarados em DCTF pelo sujeito passivo, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, não serão objeto de lançamento de ofício, por constituírem confissão de dívida e instrumento hábil para exigência dos tributos declarados.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou tempestivamente novo Recurso Voluntário, aduzindo em síntese que: "*O novo Auto de Infração*" tenha sido regularmente lavrado em 25.10.97, o que se admite somente à título de argumentação, a revisão do lançamento somente poderia ter sido efetuada quanto ao quinquênio antecedente, de forma que os períodos compreendidos entre janeiro de 1991 e setembro de 1992, estariam alcançados pelo instituto da homologação tácita".

Por sua vez, a decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso voluntário, por entender decaído o período entre janeiro de 1991 e setembro de 1992, considerando como prazo decadencial para o lançamento, o segundo auto de infração, a contar a ciência em 28/10/1997, quanto aos períodos remanescentes, deu provimento parcial, nos termos do voto da relatora.

A ementa possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1994

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF.

Tributos e contribuições já declarados em DCTF pelo sujeito passivo, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, não serão objeto de lançamento de ofício, por constituírem confissão de dívida e instrumento hábil para exigência dos tributos declarados.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente do referido acórdão, a Fazenda Nacional, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, interpôs o presente Recurso de fls. 592/598, onde protestou pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Presidente da 3º Câmara, à época, deu seguimento ao Recurso, especialmente quanto à decadência do lançamento, conforme se extrai do exame de admissibilidade, às fls. 623/625.

No essencial é o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

In caso, contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fl.01, instruído com os demonstrativos e demais documentos de fls. 02/300, por falta de recolhimento da contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS, referente aos períodos de apuração de **01/91 a 12/94**, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 02.

De anotar, ainda, que a Contribuinte, apesar de ser intimada, em **13.02.95**, a efetuar o recolhimento de todos os tributos e contribuições sociais em atraso, no prazo de quinze dias, ou efetivar o seu parcelamento, quedou-se silente.

Cientificada do lançamento em **03/10/95**, a Contribuinte apresentou, em **27/10/95**, impugnação de fls. 302/305, onde argüiu nulidade do auto de infração em razão da

declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, e os efeitos ex tunc da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Nada obstante, em 19 de setembro de 2001, foi proferida decisão pelo Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº **201-75.379**, às fls. 494/498, anulando a decisão recorrida para fim de que outra seja proferida, com fundamento de que o servidor que proferiu o despacho DRJ/RJ/SERCO nº 99/97 era incompetente para prolatar tal decisão.

Conforme determinado pelo Segundo Conselho de Contribuinte, os autos foram remetidos para Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, a qual foi proferida uma nova decisão, para rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, considerar procedente em parte o lançamento relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Devidamente intimada, a Contribuinte apresentou tempestivamente novo Recurso Voluntário, aduzindo em síntese que: *"o novo Auto de Infração tenha sido regularmente lavrado em 25.10.97, o que se admite somente à título de argumentação, a revisão do lançamento somente poderia ter sido efetuada quanto ao quinquênio antecedente, de forma que os períodos compreendidos entre janeiro de 1991 e setembro de 1992, estariam alcançados pelo instituto da homologação tácita"*.

Por sua vez, em *decisum* inédito, pelo menos para este relator, a decisão recorrida sem o mínimo de critério jurídico, considerou para contagem do prazo decadencial, o segundo auto de infração, a contar a ciência em **28/10/1997**, e deu provimento parcial ao recurso voluntário, por entender decaído o período entre janeiro de 1991 e setembro de 1992.

Discordo diametralmente do frágil argumento, como se vê, o Auto de Infração (lançamento) foi lavrado nos termos do artigo 142 do CTN.

Sem embargo, o procedimento administrativo que culminou no Auto de Infração, pautou-se na efetiva obrigação tributária, tem-se um lançamento provido de fundamentação legal e, por conseguinte, válido e eficaz.

Recorrendo a literatura administrativista, tem-se que a validade do ato administrativo pressupõe a configuração de todos os seus elementos constitutivos, sem os quais inexistirá o próprio ato, quais sejam, sujeito (pressuposto subjetivo), motivo e requisitos procedimentais (pressupostos objetivos), finalidade (pressuposto teleológico), causa (pressuposto lógico) e formalização (pressupostos formalísticos)¹.

Com fundamento nesta classificação, é possível distinguir os pressupostos formalísticos ou de formalização dos elementos objetivos e lógicos - motivo, requisitos procedimentais e causa foram cumpridos.

Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello², leciona: *"o motivo é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato, não podendo o agente administrativo praticar o ato se não houver ocorrido a situação prevista em lei, pois, nessa*

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 359.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 363-364.

hipótese, o motivo não se revela prestante em razão da inexistência de “pertinência lógica” ou de “adequação racional ao conteúdo do ato”, tornando-se viciado o ato em que “o motivo de fato for descoincidente com o motivo legal”.

Neste contexto, não se está diante de um mero exercício lógico-racional de natureza argumentativa, tendente à elucidação ou a complementação de um procedimento posterior ao lançamento, mas de alteração de conteúdo do próprio ato administrativo, o que não se coaduna com a disciplina do art. 142 do CTN.

Portanto, a tese encampada pela decisão recorrida no sentido de considerar como prazo inicial para fins de decadência o segundo Auto de Infração, colide frontalmente com os pressupostos do artigo 142 do CTN, tendo em vista que a decisão foi anulada por incompetência do servidor público.

Para que se tenha um julgamento imparcial, missão delegada aos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, entendo que a decisão recorrida deveria ter observado os pressupostos mínimos referente ao lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

Destarte, para que a decisão recorrida não fique ainda mais fragilizada, carente de fundamento jurídico, em tese, remotamente poderia ser considerado o segundo auto de infração para fins de contagem do prazo decadencial, caso houvesse vício formal, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, delimito para fins de contagem do prazo decadencial a data da intimação do lançamento ocorrida em **13.02.95**.

Mérito

Mas, concentrando-se a atenção da divergência dos autos, propriamente, a questão do prazo para o Fisco lançar as contribuições sociais foi objeto de intermináveis discussões e acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Contudo, houve posicionamentos no sentido de que a referida contribuição estava sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, e da jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, passou a ser adotado o prazo limite de cinco anos estabelecido pelo Código Tributário Nacional -CTN.

Neste sentido, afasto aplicação do art. 45 da Lei 8.212/1991, e passo a decidir o termo inicial dos 5 anos previstos no Código Tributário Nacional, se da data de ocorrência do fato gerador ou se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62, § 2 ao Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo, sob pena de perda de mandato.

Nessa perspectiva, é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, (art.150, § 4º do CTN) contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando

houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (artigo 173, I do CTN).

O precedente tem a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos e destaques nossos)".

Compulsando aos autos, não localizei antecipação de pagamento, portanto aplica-se a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

Com isso, restou consolidado no âmbito do Egrégio STJ o entendimento de que, nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação e não havendo pagamento, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, e não no § 4º do artigo 150 do mesmo Código.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada pela Portaria MF nº 323, de 2015, tem o seguinte comando:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, afasto a decadência referente aos períodos de 01/91 a 09/92.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 13702.000711/95-81
Acórdão n.º **9303-007.220**

CSRF-T3
Fl. 711
